



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 321

de 21/12/2000

Processo n.º 31.531

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 584

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para modificação de critério de correção dos tributos; e dá outras providências.

Arquive-se

Manoel

Diretor

11/01/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 02
proc. 31.53
@m

Matéria: PLC nº. 584	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Marceli</i> Diretora Legislativa 18/12/2000	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 31.531
Q.11

OF. GP.L. nº 675/2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031531 DEZ 00 15 26 24

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 12 de dezembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa obter autorização legislativa, para introduzir no Código Tributário Municipal alterações relativas ao critério de correção dos tributos e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

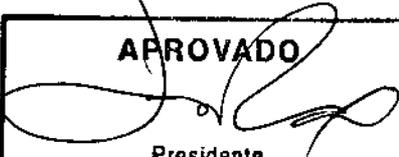
scc.2



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/12/2000 cm

Apresentado, Encaminhe-se à CJ e a:
CJ R. DEFO

Presidente
19/12/2000

APROVADO

Presidente
19/12/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584

Art. 1º - As disposições do inciso I dos artigos 35, 74, 93, 123, § 2º, 163, da Lei Complementar no 14, de 26 de dezembro 1990 e do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo."

Art. 2º - Os artigos 65, 67, 86, 120, 125 § 3º, 128 § 2º e 179 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal."

"Art. 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação."

§ 1º - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição."



§ 2º – *Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.*”

“**Art. 86** – *O imposto será pago até a data do ato da transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:*

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias, contados da data da Assembléia ou da escritura que tiver lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III – (...)

IV – nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.”

“**Art. 120** - *O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição, as alterações e o cancelamento no cadastro fiscal para fins de licenciamento.*

“**Art. 125** - (...)

(...)

§ 3º – *As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente.*”

“**Art. 128** - (...)

(...)

§ 2º – *As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente.*”

“**Art. 179** – *A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, e válida pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.*”

Art. 3º – O artigo 169, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“**Art. 169** – (...)

(...)



§ 6º – Na hipótese deste artigo, a critério da autoridade competente, a concessão do parcelamento fica condicionada a apresentação de fiança bancária.”

Art. 4º - As estipulações em Unidade Fiscal de Referência - UFIR constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 2001, na relação de R\$ 1,0641 por unidade monetária.

Art. 5º – Ficam revogados o §§ 1º a 6º do artigo 65, da Lei Complementar no. 14 de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente propositura através da qual se busca autorização legislativa, para introduzir no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, alterações relativas ao critério de correção dos tributos, e outras decorrentes da necessidade de adequação dos dispositivos às situações de fato vivenciados, pelos técnicos que tem na referida legislação, seu instrumento diário de trabalho.

A legislação municipal, em consonância com os preceitos hierarquicamente superiores, vinha adotando, consoante previsão vigente nos dispositivos enumerados no artigo 10 da propositura, critério de correção monetária dos débitos tributários, atrelados à variação da Unidade Fiscal de Referência.

Ocorre todavia que, consoante dispositivo previsto no artigo 29, § 3º da Medida Provisória no. 1973-67, de 26 de outubro de 2000, o Governo Federal determinou a extinção da UFIR, a partir de 31 de dezembro de 2000, e em consequência, o seu valor hoje estipulado em R\$ 1,0641 permanece estático, inviabilizando a correção dos tributos para o exercício de 2001.

Necessário se faz introduzir mecanismo legal para substituir tal critério de atualização monetária, de forma a não comprometer a arrecadação tributária do exercício de 2001.

Para tanto, consoante se vê do teor do artigo 1º da presente propositura, propõe-se adotar dispositivo de atualização monetária com base na previsão contida no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, que permite tal procedimento, remetendo-se o assunto para regulamentação via Decreto do Executivo.

No que tange as alterações tratadas no artigo 2º do projeto, esclareça-se que a medida se afigura apropriada, tendo em vista que a legislação municipal contém impropriedades, cuja percepção é fruto da lida diária das aplicações de suas disposições hipotéticas, desta forma, demanda reformulações no decorrer do tempo.



Tais reformulações estão revestidas de caráter eminentemente técnico-tributário, não produzindo qualquer efeito sobre as receitas a serem arrecadadas, e assim se caracterizam:

1) A Constituição Federal considera o ato da transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, para efeito de recolhimento do ITBI (art. 156, II).

Ao seu turno a lei municipal considera, como fato gerador do tributo, o ato translativo, consoante artigo 86 do Código Tributário Municipal, vigente.

Propõe-se ajustar a legislação municipal à Constituição Federal, mandamento que na prática vem sendo adotado em respeito à Lei Maior.

2) A Lei municipal estipula o prazo de 20 (vinte) dias para o vencimento do ITBI, nas hipóteses contempladas nos incisos I, II e IV do artigo 86.

A experiência tem demonstrado que o prazo de 20 (vinte) dias é insuficiente para cumprimento da obrigação tributária, desta forma, propõe-se a sua ampliação para 30 (trinta) dias, medida essa que beneficiará o contribuinte.

3) O Código Tributário Municipal prevê que é obrigação acessória do contribuinte fornecer à Administração Municipal, para fins de cadastro fiscal, os elementos e as informações necessárias à sua inscrição, silenciando a respeito, na ocorrência de alterações posteriores e cancelamentos.

Com a nova redação que se pretende dar ao artigo 120 do referido Codex, a exigência será estendida para os casos de alterações posteriores e cancelamentos.

4) Os artigos 125, § 3º e 128, § 2º da Lei Complementar nº 14/90, prevêm que a licenciamento de atividades urbanas, será consubstanciando em alvará.

Como não há viabilidade de emitir-se alvará, para cada caso, dadas as mutações impostas pela dinâmica das atividades urbanas com a freqüente modificação de sua situação (endereço, atividade, razão social etc.), a aplicação prática dos dispositivos antes invocados é deficitária.



Ao se emprestar nova redação aos aludidos parágrafos dos artigos mencionados, pretende-se que expressamente seja considerada a notificação do lançamento da taxa de licença de localização ou de funcionamento, como documento hábil, para efeito de notificação e de alvará.

5) Relativamente ao artigo 179 da Lei Complementar nº 14/90, pretende-se a fixação do prazo de validade da certidão negativa de débitos, em 180 (cento e oitenta) dias, afastando-se desta forma, uma anomalia detectada na prática, qual seja, ante a ausência de prazo da certidão, torna-se necessário freqüentes renovações de seus efeitos, medida essa que certamente facilitará a vida do contribuinte.

6) A alteração que se pretende introduzir no artigo 65, do citado Codex, é determinada em função da complexidade na aplicação prática dos seus dispositivos, diante do surgimento de empresas, com características de pequeno porte, microempresa.

Como medida de bom senso e se tratando de matéria regulamentar, pretende-se remeter a estipulação dos critérios e regras específicos para o Decreto, instituto mais apropriado a acompanhar o dinamismo dos atos que se pretende regulamentar.

A revogação dos parágrafos do artigo 65, se traduz em consequência natural de um mecanismo para outro.

Declinadas as razões embasadoras da iniciativa, estamos convictos de que os Nobre Edis não faltarão com o seu valioso apoio para sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



ns. 12
Proc. 34.634
@m

penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM.

Parágrafo 12. - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

Parágrafo 13. - As multas aplicadas com base no valor da UFM serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 74 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 69 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 70, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplica-se o disposto no artigo 73, parágrafo 1o., inciso I.

Artigo 75 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 76 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos Itens 31, 32 e 33 do artigo 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que



SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 90 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 91 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 92 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.



Artigo 119 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 120 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 121 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível. Mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADACÃO

Artigo 122 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 123 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 115, parágrafo 2o. e o pagamento das taxas



incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 124, 127 e 131 fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a duas (2) UFM, até dez (10) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

Parágrafo 2o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 137, 141 e 146, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 124 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1o. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.



SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 159 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 160 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Artigo 161 - No caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o Índice que vier a substituí-lo.

Artigo 162 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 163 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

I - correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995

Reinstitui as taxas de serviços públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - de coleta de lixo;
- II - de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- III - de iluminação pública;
- IV - de vigilância e combate a sinistros.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 2º - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o serviço público:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória,



ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, contados por mês ou fração.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 10 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 11 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em



Artigo 63 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 64 - O prazo para homologação do cálculo ao contribuinte, nos casos do artigo 45, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação ao contribuinte.

Artigo 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração, dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- VI - total das despesas de água, luz, força e telefone.

Parágrafo 1o. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente.

Parágrafo 2o. - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3o. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;



II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4o. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5o. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 6o. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.



Artigo 83 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 84 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

Artigo 85 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transfêrencia de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física até a data do pagamento de indenização;
- IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.



Artigo 119 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 120 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 121 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível. Mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 122 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 123 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 115, parágrafo 2o. e o pagamento das taxas



Parágrafo 2o. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1o. do artigo seguinte.

Artigo 125 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município..

Parágrafo 1o. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

- I - alteração de atividade;
- II - mudança de endereço;
- III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 2o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Parágrafo 4o. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Parágrafo 5o. - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 124, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 1o. - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a



regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berrário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo Único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



Artigo 176 - O contribuinte poderá inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para fins de recolhimento de impostos, mesmo que seu estabelecimento ou instalação não estejam devidamente regularizados perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Esta inscrição não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, da regularização do estabelecimento ou instalações.

CAPITULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 177 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 178 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária.

CAPITULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 180 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de



SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO

Artigo 169 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM vigente na data do deferimento do pedido.

Parágrafo 1o. - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e correção monetária, até à data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.

Parágrafo 2o. - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária.

Artigo 170 - Das parcelas em que se desdobrar o crédito:

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigente no mês do vencimento de cada uma delas.

Artigo 171 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretroatável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 172 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Artigo 173 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5706

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584

PROCESSO Nº 31.531

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei complementar altera o Código tributário Municipal, modificando o critério de correção dos tributos e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/09 dos autos e vem instruída com a cópia de partes da Lei Complementar nº 14/90 (fls. 10/26 dos autos).

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei complementar tem o condão de alterar nosso Código Tributário Municipal: A-) em seus artigos 35-I, 74-I, 93-I, 123, § 2º-I e 163-I, para o fim de remeter ao poder regulamentar a correção monetária dos débitos fiscais; B-) artigos 65, 67, 86, 120, 125, § 3º, 128, § 2º e 179, que tratam de lançamento tributário, arrecadação, licença e formalização de certidões; C-) art. 169 que trata do parcelamento de débitos fiscais.

À voo de pássaro, temos a assentar que a matéria é de competência municipal, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei Orgânica, bem como concorrente nos termos do artigo 13, incisos I e II do mesmo *codex*. Com efeito, sob o aspecto orgânico-formal o projeto reúne condições de legalidade, lato senso.



Porém, temos a alertar que, uma vez convertida em lei, deverá ser observado o princípio da anterioridade de exercício fiscal (artigo 150, III, b da CF/88) para efeito de cobrança dos tributos afetos às alterações pretendidas.

Ainda, cumpre observar que as referidas alterações, em nosso sentir, não acarretam renúncia de receita, razão pela qual não há incidência da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é constitucional e legal.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

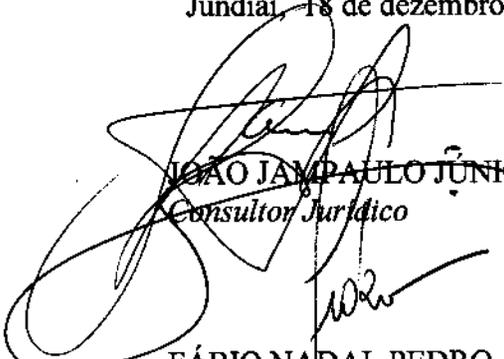
Deverão ser ouvidas as seguintes comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia Finanças e Orçamento.

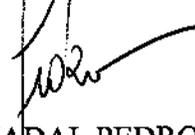
QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2000.


JOÃO JAM PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 29
Proc. 31.531
19/12/00

Ofício GP.L nº 698 /00 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jundiá, 18 de dezembro de 2000

031536 DEZ 00 19 12 47

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

APROVADO
Presidente
19/12/2000

Vimos pelo presente, submeter a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 584, que tem por finalidade introduzir no Código Tributário Municipal alterações relativas ao critério de correção dos tributos e dá outras providências.

Assim, o artigo 6º ficará constando com a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário."

Esclarecemos, que a alteração ora proposta se traduz em medida de cautela, face a existência de entendimentos diferenciados.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exª. e aos Nobres Vereadores nossas,

Cordiais Saudações.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

ads4



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.711**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584

PROCESSO Nº 31.531

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para modificação de critério de correção dos tributos; e dá outras providências, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 29.

É o relatório.

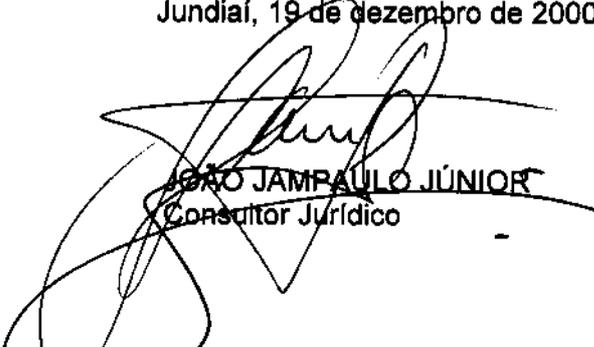
PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, se nos afigurando revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto, reiteramos o Parecer nº 5.706, de fls. 27/28, em seus termos, uma vez que se objetiva com a medida intentada tão somente oferecer nova redação ao art. 6º do projeto, prevendo que os efeitos da norma passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Pela legalidade.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 28 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2000.


JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.	1.34	P.Da Pós	ANA V.TONELLI		19.12.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n. 584. -

...

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI (membro-relator) -

Senhor Presidente. Companheiros Vereadores.

Relatando pela Comissão de Justiça e Redação no Projeto de Lei Complementar, n.584, de autoria do Sr.PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para modificação de critério de correção dos tributos; e dá outras providências, não sendo esta uma comissão de mérito, mas como já foi dito e repetido, mas questão da legalidade, e atentando para o parecer da nossa Consultoria Jurídica, nos apegamos ao parágrafo que diz: "...assenta que a matéria é de competência municipal, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica, bem como concorrente, nos termos do art. 13, incisos I e II do mesmo codex!" "E no aspecto orgânico-formal o projeto reúne condições de legalidade, latu senso" - E diz mais, a Assessoria observa que as referidas alterações aos seus veres, não acarretam renúncia de receitas, razão pela qual não há incidência da Lei Complementar 101/2000! Portanto o projeto de lei é legal e constitucional. Parecer favorável e peço a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON M.DE SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.L	1.35	P.Da Pós	PRESIDENTE		19.12.00

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, temos
o parecer da Comissão de Justiça e Redação APROVADO.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
30a.SE.12a.	1.37	P.Da Pós	ADEMIR P.VICTOR		19.12.00

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS - Projeto de Lei Complementar 584.

...

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário para modificação de critério de correção de tributos; e dá outras providências.

Do ponto de vista desta Comissão, não existe alteração de receita com as modificações pretendidas. Tão somente alteração de índices de correção que foram alterados por legislação maior; prazos no cumprimento de obrigações tributárias. Portanto, o projeto está devidamente instruído, com a sua justificativa, ele é legal e constitucional, e do ponto de vista desta Comissão o parecer é favorável, e solicito que sejam consultados os demais membros. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL LOPES ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - (ad hoc) Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, temos o parecer da CEFO APROVADO.

*

...



Of. PR 12.00.83
proc. 31.531

Em 19 de dezembro de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.402, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 584 (objeto de seu Of. GP.L. n° 675/2000), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 584

AUTÓGRAFO Nº 6.402

PROCESSO Nº 31.531

OFÍCIO PR Nº 12.00.83

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 12 / 2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Wilma

RECEBEDOR:

Jandelle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15 / 01 / 2001

Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/12/2000 *W*

proc. 31.531

GP., em 21.12.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -
Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.402

(Projeto de Lei Complementar nº 584)

Altera o Código Tributário, para modificação de critério de correção dos tributos; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As disposições do inciso I dos artigos 35, 74, 93, 123, §2º., 163, da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990 e do inciso I do artigo 9º. da Lei Complementar nº. 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - à correção monetária do débito, calculada nos termos do §2º. do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo."

Art. 2º. Os artigos 65, 67, 86, 120, 125 §3º., 128 §2º. e 179 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal."

"Art. 67. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação."

§1º. A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição."

NO



(Autógrafo nº. 6.402 - fls. 2)

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso."

"Art. 86. O imposto será pago até a data do ato da transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da Assembléia ou da escritura que tiver lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III – (...)

IV – nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente."

"Art. 120. O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição, as alterações e o cancelamento no cadastro fiscal para fins de licenciamento.

"Art. 125. (...)

(...)

§3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 128. (...)

(...)

§2º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 179. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo



(Autógrafo nº. 6.405 - fls. 3)

órgão administrativo competente, e válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição."

Art. 3º. O artigo 169, da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do §6º., com a seguinte redação:

"Art. 169. (...)

(...)

§6º. Na hipótese deste artigo, a critério da autoridade competente, a concessão do parcelamento fica condicionada a apresentação de fiança bancária."

Art. 4º As estipulações em Unidade Fiscal de Referência – UFIR constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º. de janeiro de 2001, na relação de R\$ 1,0641 por unidade monetária.

Art. 5º Ficam revogados o §§ 1º. a 6º. do artigo 65, da Lei Complementar nº. 14 de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º. de janeiro 2001, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil (19.12.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 39
Proc. 31.531
[Handwritten signature]

OF. GP.L. nº 702/00
Processo nº 26.255-8/00

CÂMARA MUNICIPAL

31705 JAN 01 17 05

Jundiá, 24 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
14/10/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 584, bem como cópia da Lei Complementar nº 321, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



LEI COMPLEMENTAR Nº 321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Código Tributário, para modificação de critério de correção dos tributos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As disposições do inciso I dos artigos 35, 74, 93, 123, § 2º, 163, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro 1990 e do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo."

Art. 2º - Os artigos 65, 67, 86, 120, 125 § 3º, 128 § 2º e 179 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal."

"Art. 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação."

§ 1º - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição."

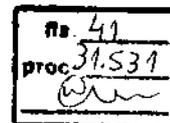
§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso."

"Art. 86 - O imposto será pago até a data do ato da transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias, contados da data da Assembléia ou da escritura que tiver lugar aqueles atos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 321/00)



II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - (...)

IV - nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente."

"Art. 120 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição, as alterações e o cancelamento no cadastro fiscal para fins de licenciamento.

"Art. 125 - (...)

(...)

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 128 - (...)

(...)

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, e válida pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição."

Art. 3º - O artigo 169, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 169 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese deste artigo, a critério da autoridade competente, a concessão do parcelamento fica condicionada a apresentação de fiança bancária."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 321/00)

Nº 42
proc. 31.531
Oliveira

Art. 4º - As estipulações em Unidade Fiscal de Referência - UFIR constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 2001, na relação de R\$ 1,0641 por unidade monetária.

Art. 5º - Ficam revogados o §§ 1º a 6º do artigo 65, da Lei Complementar no. 14 de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

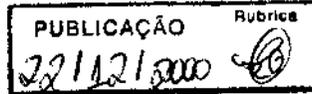
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Código Tributário, para modificação de critério de correção dos tributos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As disposições do inciso I dos artigos 35, 74, 93, 123, § 2º, 163, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro 1990 e do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo."

Art. 2º - Os artigos 65, 67, 86, 120, 125 § 3º, 128 § 2º e 179 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal."

"Art. 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação."

§ 1º - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição."

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso."

"Art. 86 - O imposto será pago até a data do ato da transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias, contados da data da Assembléia ou da escritura que tiver lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - (...)

IV - nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente."

"Art. 120 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição, as alterações e o cancelamento no cadastro fiscal para fins de licenciamento."

"Art. 125 - (...)

(...)



(Lei Complementar nº 321/2000 - fls. 02)

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 128 - (...)

(...)

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, e válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição."

Art. 3º - O artigo 169, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 169 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese deste artigo, a critério da autoridade competente, a concessão do parcelamento fica condicionada a apresentação de fiança bancária."

Art. 4º - As estipulações em Unidade Fiscal de Referência - UFIR constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1º de janeiro de 2001, na relação de R\$ 1,0641 por unidade monetária.

Art. 5º - Ficam revogados o §§ 1º a 6º do artigo 65, da Lei Complementar nº 14 de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos